AO EXPEDIENTE DO DIA 19 de 06 de 1997
Em 18 de 06 de 1997
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 08

PROJETO DE LEI Nº ....766..../97
(AUTOR: DEP. Pe. ADELINO)

EMENTA:

MODIFICA O ART. 2º DA LEI 5.754 DE 23 DE JUNHO DE 1993.

Art. 1º. O art. 2º. da Lei 5.754, de 23 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. "A concessão do direito limitar-se-à a 50 % (cinqüenta por cento) das poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal da partida do veículo; e, caso não seja preenchidos o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 19/06/97
Diretor da Ass. ao Plenário

JUSTIFICATIVA

Na discussão do veto ao referido Projeto de Lei, no dia 18 de junho de 1997, em Sessão Ordinária, foi acatada a sugestão da Liderança do Governo, que sugeriu proposta substitutiva ao projeto original, reformulando o art. 2º da Lei 5. 754/93 permitindo a ampliação do limite de meia-passagem de 10 poltronas para 50 % (cinqüenta por cento) das poltronas de cada unidade automobilística.

O acordo estabelecido entre o autor do projeto, o Líder do Governo e a representação estudantil, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados da Assembléia Legislativa,

encontra-se amparado no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, dando suporte regimental à reapresentação deste projeto.

Em 1993, foi aprovado no Plenário da Casa de Epitácio Pessoa, Projeto de Lei do Deputado Francisco Lopes da Silva, ampliando o direito dos estudantes paraibanos de deslocarem-se, nos transportes coletivos intermunicipais e por todo o ano civil, pagando metade do preço da passagem. Até então este direito era restrito apenas aos períodos das férias escolares e na Semana Santa.

Esta Lei, sancionada pelo Governador do Estado, traduziu-se num grande avanço para o segmento estudantil. O Estado da Paraíba tornou-se pioneiro nesta importante conquista dos estudantes.

O nosso Projeto de Lei pretende, pois, avançar nesta questão. Se a lei do Dep. Francisco Lopes, como já frisamos anteriormente, constitui-se num grande avanço, a realidade exige muito mais. Isto implica em modificar a própria Lei. **É neste sentido, que propomos a ampliação do percentual de poltronas atualmente destinado à meia-passagem para 50% (cinqüenta por cento).**

Acreditamos que, ao contrário do que se possa imaginar, haverá um aquecimento da demanda pelos serviços, tal como ocorreu quando da aprovação da Lei do Dep. Francisco Lopes que ficou em torno de 30%, segundo dados obtidos pela nossa assessoria. Com o aumento da procura de passagens abre-se a perspectiva de abertura de novas linhas de transportes intermunicipais. Com isto a tendência do setor é o de aumentar sua frota, bem como o quadro de empregados. Isto significa que, além de atender aos interesses dos estudantes, o presente Projeto de Lei estará contribuindo para aumentar a oferta de emprego e renda para o nosso empobrecido Estado. É importante frisar, neste ponto, que o atual Governo Estadual elegeu como meta central o aumento do emprego e da renda do povo paraibano.

Esta é a justificativa.

Aprovado em único Turno
Em 23/06/98
1.º Secretário

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997.

DEP. Pe. ADELINO - PT

Estado da Paraíba

Diário Oficial

Nº 9440 — JOÃO PESSOA - QUINTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1993 — Cr$ 30.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.753 , de 23 de junho de 1993

Cria e extingue cargo de Promotor de Justiça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Comarca de Rio Tinto, de 2ª Entrância 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, Símbolo MP-2.

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Promotor de Justiça, Símbolo MP-1 da Comarca de Rio Tinto.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada ao Ministério Público no orçamento estadual.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

LEI N.º 5.754 , de 23 de junho de 1993

Dispõe sobre o abatimento em passagens intermunicipais para estudantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estudantes regularmente matriculados em escola, primárias, secundárias ou de ensino superior, no Estado da Paraíba, e portando identidade estudantil, poderão adquirir passagens nas linhas intermunicipais, com abatimento de cinquenta por cento (50%) do preço de tabela.

Parágrafo Único - O direito à aquisição de passagens nos moldes definidos neste artigo, poderá ser exercido em qualquer período do ano civil.

Art. 2º - A concessão do direito limitar-se-á a dez (10) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal de partida do veículo; e, caso não seja preenchidos o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes.

Art. 3º - Para fins de controle e fiscalização ficam as Empresas de ônibus intermunicipais obrigadas a afixar nos guichês de vendas de passagens o número de vagas disponíveis destinadas à meia-passagem, bem como por em destaque seus adquirentes nas listas de passageiros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 15.374 de 23 de junho de 1993

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 7º, inciso I, e artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.699, de 29 de dezembro de 1992, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 5.732, de 11 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1253/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.200 - SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
24.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
1377040-2.153 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
4120.00-00 - Equipamentos e Material Permanente.....Cr$ 250.000.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta de recursos transferidos através do Decreto nº 15.364, de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 1993.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento

JOSÉ SOARES NUTO
Secretário das Finanças

INALDO ROCHA LEITÃO
Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 766/97

Modifica o art. 2º da Lei 5.754
de 23 de junho de 1993.

AUTOR: Dep. PADRE ADELINO E OUTROS
RELATOR: Dep. CHICO LOPES

PARECER Nº 137

I - RELATÓRIO

Apresenta o Deputado Padre Adelino e Outros, Proposta de modificação do art. 2º da Lei Nº 5.754 de 23 de junho de 1993, subscrito por demais Deputados com assento nesta Casa Legislativa, que amplia o percentual de poltronas atualmente destinado à meia passagem para 50% (cinqüenta por cento).

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em suas razões, o Ilustre Deputado Padre Adelino, alega que em sessão ordinária, foi acatada a sugestão da liderança do Governo, que surgiriu proposta substitutiva ao Projeto original, reformulando o art. 2º da Lei Nº 5.754/93, permitindo a ampliação do limite de meia-passagem de 10 poltronas para 50% das poltronas de cada unidade automobilística.

Acredita o ilustre Deputado, que com a ampliação das poltronas, haverá um aumento da demanda pelos serviços, deste modo, aumenta-se a frota, bem como o quadro de empregados.

Deste modo o art. 2º desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação: "in verbis"

> **"Art. 2º - A concessão do direito limitar-se-à a 50% (cinqüenta por cento) das poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal da partida do veículo; e, caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes".**

Diante do exposto e não encontrando nenhum óbice constitucional, que venha obstacular a proposta, voto pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 766/97,** na forma como se encontra redigido.

É o voto
Sala das Comissões, 04 de agosto de 1997.

Dep.CHICO LOPES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

Em reunião Plena, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha o voto do Ilustre Relator pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 766/97,** na forma como se acha redigido .

É o parecer.
Sala das Comissões, 04 de agosto de 1997.

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Dep. CHICO LOPES
RELATOR

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 29 / 04 / 98
1º. SECRETÁRIO

Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO

Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO

Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO

Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO

ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba
04
8

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 766 Sob Nº 766/97
em, 18 / 06 / 1997

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia ___/___/___
de 19__
em ___/ 19___

O SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em ___/___/___

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Chico Mo.
Em, 26 / 06 / 97

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.588/98

João Pessoa, em 29 de abril de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 766/97, de autoria do Deputado PADRE ADELINO, que "Modifica o Art. 2º da Lei 5.754 de 23 de junho de 1993"

Atenciosamente,

INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 448/98
PROJETO DE LEI N° 766/97

Modifica o Art. 2º da Lei 5.754 de 23 de junho de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei 5.754, de 23 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - " A concessão do direito limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) da poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal da partida do veículo; e, caso não seja preenchido o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes"..

Art. 2º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 29 de abril de 1998.

INALDO LEITÃO
Presidente